



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 183/2007

Regulamenta a revisão do eleitorado nos **91** Municípios do Estado de São Paulo, constantes da relação anexa, nos termos do art. 92, da Lei nº 9.504/97 e artigos 58 a 76 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 30, incisos XVI e XVII, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 22.586/07, que determina a revisão do eleitorado nos Municípios com eleitorado igual ou superior a oitenta por cento da população, condicionada à existência de recursos orçamentários;

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária para suas realizações;

4
RPh.

W. Chaves

9



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

CONSIDERANDO que cabe a esta Corte, em cumprimento ao disposto nos artigos 58 a 76 da Resolução TSE nº 21.538/03, determinar as providências para a realização das referidas revisões do eleitorado.

RESOLVE:

Art. 1º. A revisão do eleitorado será realizada em 91 municípios constantes da tabela anexa.

Art. 2º. A revisão abrangerá os eleitores inscritos ou transferidos até 31.12.2006, os quais deverão comparecer pessoalmente no Cartório Eleitoral, ficando dispensados os inscritos ou transferidos após essa data.

Art. 3º. Os prazos dos procedimentos revisionais terão início a contar da publicação do Provimento a ser expedido pela Corregedoria Regional Eleitoral, contendo calendário específico para cada Zona Eleitoral, conforme o eleitorado.

Art. 4º. Durante o período de revisão do eleitorado, o Cartório Eleitoral funcionará, no mínimo, 06 (seis) horas diárias, ininterruptas, para atendimento ao público, nos dias úteis e aos sábados, ficando a critério do Juiz Eleitoral a ampliação do horário de expediente e a conveniência de atendimento aos domingos e feriados.

Art. 5º. O Cartório providenciará:

1
Hh

2
Wmt



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

- I- registro e autuação de processo individual para cada município, contendo cópia desta Resolução e do calendário de revisão extraídos da Intranet;
- II- publicação de edital para cada um dos municípios, em periódico de grande circulação e sua afixação em Cartório, com antecedência mínima de **05 (cinco) dias** do início da revisão, estabelecendo o período de sua realização;
- III- divulgação do edital da revisão no Fórum da Comarca, Cartório Eleitoral, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral por, no mínimo, 03 (três) dias consecutivos, fazendo-se ampla propagação pela imprensa escrita e falada disponíveis na região (emissoras de rádio, televisão, jornais, cartazes etc.), bem como por quaisquer outros meios de que o Juízo dispuser de modo a orientar os eleitores acerca dos locais e horários em que deverão se apresentar, mantendo-a continuamente;
- IV- expedição de ofícios ao Ministério Público, aos Partidos Políticos, ao Prefeito, ao Delegado de Polícia e ao Comandante da Polícia Militar, para ciência e providências que entenderem cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 6º. No período da revisão do eleitorado, poderá ser realizada operação de transferência para outro Município, inclusive da mesma Zona, desde que atendidos os requisitos do art. 18 da Resolução TSE nº 21.538/03.

I – para estes casos os respectivos lotes de RAEs devem ser enviados para processamento antes da emissão do FASE 469.

II – referida operação de transferência não poderá ser realizada nos Postos de Atendimento, ante a impossibilidade de imediata consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, devendo o eleitor dirigir-se ao Cartório Eleitoral.

Art. 7º. O Cartório Eleitoral entregará comprovante ao eleitor que comparecer à revisão e comprovar domicílio, desde que conste do caderno.

Art. 8º. Eleitor abrangido pelo período revisional que não conste do caderno de revisão, deverá verificar sua situação no Cartório Eleitoral.

Art. 9. Eleitor inscrito ou transferido até 31/12/2006 que teve sua inscrição cancelada pelo FASE 035 (cancelamento – deixou de votar por três pleitos consecutivos) e comparecer à revisão do eleitorado comprovando domicílio eleitoral, deverá ter sua situação regularizada, mediante operação RAE de revisão ou transferência.

1
ph

4



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 10. Inscrição suspensa no Cadastro Nacional de Eleitores, o sistema impossibilitará o processamento do FASE 469.

Art. 11. No decorrer dos trabalhos revisionais, caso haja impugnação, deverá ser juntada aos autos de revisão, com conclusão ao Juiz, para que determine, se for o caso, a notificação do impugnado para contestação, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados do recebimento do telegrama ou mandado.

Art. 12. Concluídos os trabalhos de revisão, o Cartório deverá elaborar, em 03 (três) dias, relatório detalhado de todo o procedimento revisional.

Art. 13. Elaborado o relatório do Cartório e após manifestação do Ministério Público Eleitoral, o Juiz prolatará sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, decidindo acerca de eventuais impugnações e relacionando os eleitores e suas respectivas inscrições a serem canceladas.

Art. 14. Deverão ser adotadas as medidas legais cabíveis, em especial, quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidades e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Art. 15. Para cada município revisado será proferida uma sentença de cancelamento,

1
[assinatura]

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

relacionando-se apenas os eleitores que terão suas inscrições canceladas.

Art. 16. A sentença será publicada por meio de afixação no local de costume no Cartório Eleitoral, certificando-se nos autos.

Art. 17. Publicada a sentença, deve-se aguardar o transcurso do prazo recursal de 03 (três) dias, nos termos do art. 80 do Código Eleitoral.

Art. 18. Na ausência de recurso, será lavrada certidão de trânsito em julgado.

Art. 19. Interpostos recursos, estes serão autuados individualmente e em apartado, processados sem efeito suspensivo (art. 257, do Código Eleitoral) e encaminhados à e. Presidência do Tribunal Regional para julgamento.

Parágrafo único. Os recursos serão instruídos com cópia da sentença, relação dos eleitores cancelados e suas respectivas inscrições, certidão de sua publicação e certidão de constatação do oficial de justiça, se houver.

Art. 20. O eleitor que constar da sentença de cancelamento e comparecer ao Cartório para requerer revisão ou segunda via, ou, ainda, transferência para outro Município da mesma Zona Eleitoral, será orientado a aguardar o cancelamento da inscrição no Cadastro para posterior regularização.

1
Ph.

6



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 21. O eleitor cancelado pelo FASE 469 que comparecer ao Cartório de sua inscrição para regularizar sua situação deverá apresentar a mesma documentação exigida no procedimento de revisão do eleitorado e estar quite com a Justiça Eleitoral, formalizando RAE de revisão ou transferência, nos termos do art. 5º ou 6º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Art. 22. Após o prazo recursal, havendo ou não interposição de recurso, o Juiz Eleitoral fará minucioso relatório no prazo de 02 (dois) dias, juntando-o aos autos do processo com encaminhamento imediato à Corregedoria Regional Eleitoral, via SEDEX, à exceção do caderno de revisão, que deverá ser arquivado em cartório para eventuais consultas.

Art. 23. Homologada a revisão pelo Tribunal e recebidos os autos em Cartório, encaminhar, imediatamente, à Secretaria de Tecnologia da Informação a relação das inscrições a serem canceladas, nos termos do art. 73, parágrafo único da Resolução TSE nº 21.538/03.

Art. 24. Havendo necessidade de prorrogação do prazo previsto para atendimento ao eleitor, o que não poderá ultrapassar a data de 31/12/2007, o Juiz Eleitoral deverá solicitá-la, fundamentadamente e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

↑
Ph.

Im

T

7

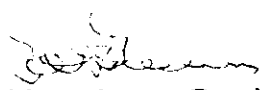


PODER JUDICIÁRIO

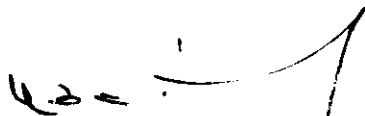
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

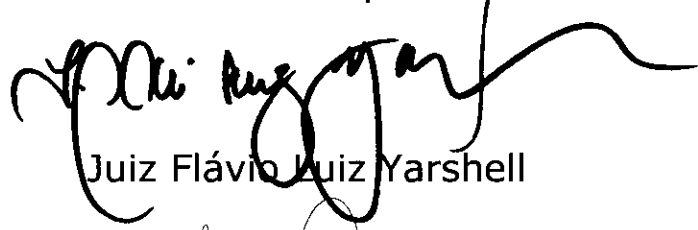
Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

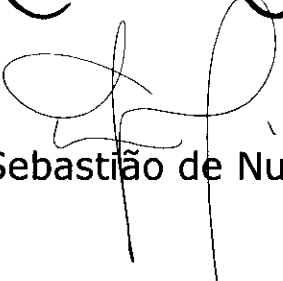
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e sete.


Des. Paulo Henrique Barbosa Pereira
Presidente


Des. Marco César Müller Valente
Vice-Presidente e
Corregedor Regional Eleitoral


Juiz Paulo Octávio Baptista Pereira

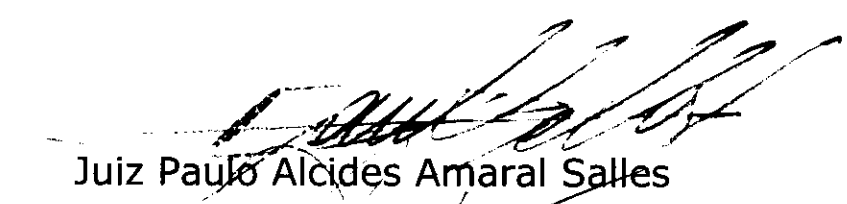

Juiz Flávio Luiz Yarshell

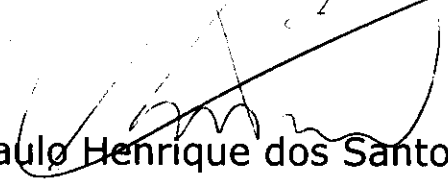

Juiz Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior

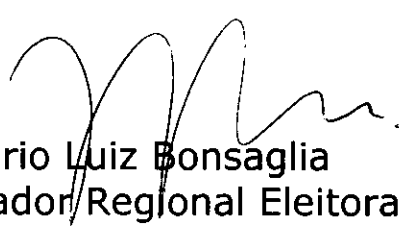


PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo


Juiz Paulo Alcides Amaral Salles


Juiz Paulo Henrique dos Santos Lucon


Mário Luiz Bonsaglia
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO DA RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 183/2007.

ZE	Nome ZE	MUNICÍPIO A SER REVISADO
8ª	Amparo	Monte Alegre do Sul
9ª	Andradina	Castilho Nova Independência
10º	Apiaí	Ribeira
31ª	Cafelândia	Julio Mesquita
38ª	Capivari	Mombuca
49ª	Ibitinga	Iacanga
50ª	Igarapava	Buritizal
51ª	Iguape	Ilha Comprida
52ª	Itapetininga	Alambari
56ª	Itaporanga	Barão de Antonina Itaporanga
69ª	Lucélia	Pracinha
77ª	Monte Aprazível	Monte Aprazível Sebastianópolis do Sul
78ª	Nova Granada	Onda Verde
88ª	Pereira Barreto	Suzanápolis
95ª	Pirajuí	Balbinos Pongai Presidente Alves



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO DA RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 183/2007.

97ª	Piratininga	Piratininga
99ª	Pompéia	Pompéia
106ª	Rancharia	Nantes
107ª	Ribeirão Bonito	Ribeirão Bonito
126ª	São José do Rio Preto	Cedral Nova Aliança
130ª	São Pedro	Águas de São Pedro Santa Maria da Serra
133ª	São Simão	Luís Antônio
138ª	Tanabi	Américo de Campos
139ª	Taquaritinga	Cândido Rodrigues
149ª	Dracena	Dracena Ouro Verde
152ª	Jales	Aspásia Dirce Reis Paranapuã Santa Salete Urânia
154ª	Pacaembu	Flora Rica
157ª	Adamantina	Flórida Paulista
159ª	Duartina	Duartina Ubirajara



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO DA RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 183/2007.

161ª	Lençóis Paulista	Borebi
162ª	Nhandeara	Floreal
		Monções
		Nhandeara
		Nova Luzitânia
164ª	Paulo de Faria	Paulo de Faria
165ª	Presidente Bernardes	Emilianópolis
166ª	São Caetano do Sul	São Caetano do Sul
168ª	General Salgado	General Salgado
		São João de Iracema
170ª	Matão	Dobrada
175ª	Tupi Paulista	Monte Castelo
		Nova Guataporanga
		São João do Pau D'Alho
178ª	Colina	Jaborandi
180ª	Marília	Oriente
182ª	Presidente Prudente	Alfredo Marcondes
		Santo Expedito
187ª	Santa Fé do Sul	Nova Canaã Paulista
		Rubinéia
		Santa Clara D'Oeste
		Santa Rita D'Oste
		Santana da Ponte Pensa



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO DA RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 183/2007.

196ª	Junqueirópolis	Junqueirópolis
214ª	Buritama	Turiúba Zacarias
224ª	Cardoso	Mira Estrela Pontes Gestal
225ª	Auriflama	Guzolândia
231ª	Palestina	Palestina
233ª	Estrela D'Oeste	Dolcinópolis Populina
236ª	Taquarituba	Coronel Macedo
245ª	Rio Claro	Analândia
261ª	Pirapozinho	Estrela do Norte
269ª	São Caetano do Sul	São Caetano do Sul
270ª	Piracicaba	Saltinho
282ª	São José dos Campos	Monteiro Lobato
289ª	Penápolis	Alto Alegre Barbosa Braúna
298ª	Bragança Paulista	Tuiuti
299ª	Araçatuba	Santo Antônio do Aracanguá
300ª	Bauru	Avai



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO DA RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 183/2007.

302ª	Fernandópolis	Indiaporã Pedranópolis
323ª	Paulínia	Paulínia
337ª	Piquete	Piquete
363ª	Maracaí	Maracaí
385ª	Araraquara	Gavião Peixoto

[Assinatura]

[Assinatura]